

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA

PROCESSO Nº 5004265-67.2021.8.21.0032/RS

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO – RS



A Administração Judicial apresenta **Relatório de verificação**, bem como a relação de credores para fins da publicação do Edital do §2º do art. 7º da LREF (**Anexo 1**).

Nesse sentido, informa-se que foram apresentadas **4 habilitações de crédito** pelos seguintes credores:

- Andréia Witt Coelho
- Jorge Alberto Prates Franco
- Banco Do Brasil S.A.
- Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Barrisul)

Além disso, foram apresentadas **10 divergências de crédito** pelos seguintes credores:

- Juraci Ramos Oliveira
- Carlos Adriano Flores Maciel
- João Ricardo Coutinho da Silva
- Lindomar de Abreu
- Arlindo Genésio Vieira dos Santos
- Bradesco S.A.
- Detyline Produtos e Sistemas para Limpeza
- Ferramentas Gerais Comércio e Importação e de Ferramentas e Máquinas Ltda.
- Grupo Greencard
- Maxtintas Distribuidora Ltda.

Outrossim, a Administração Judicial oportunizou à recuperanda cópia das divergências/habilitações e dos documentos recebidos para o exercício do contraditório. Trata-se de medida adotada com o objetivo de diminuir a necessidade de judicialização, através da posterior propositura de impugnações.

Ainda, informa-se que os documentos recebidos e que serão citados no Relatório de verificação, nos termos que seguem, podem ser solicitados diretamente para a Administração Judicial, através do e-mail contato@estevezguarda.com.br.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Conforme referido anteriormente, trata-se de relatório acerca das divergências recebidas na fase administrativa, em observância ao disposto no art. 7º, §1º da LREF.

Desta forma, as respectivas divergências/habilitações serão objeto de abordagem separadamente, que incluirá breve relatório da pretensão do credor, a resposta da empresa devedora, bem como a conclusão da Administração Judicial, nos termos a seguir expostos.

1. HABILITAÇÃO - ANDRÉIA WITT COELHO

1.1. Breve relatório

Trata-se de habilitação de crédito em que vislumbra a requerente, Andréia Witt Coelho, a inclusão do crédito de R\$ 41.136,71 (quarenta e um mil, cento e trinta e seis reais e setenta e um centavos), em seu favor, na relação de credores da Recuperanda, na categoria trabalhista (classe I).

Refere que o citado crédito possui origem de honorários de sucumbência fixados (10%) na Execução de Título Extrajudicial de n. 51004604720208210001 e que o valor apresentado se encontra devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (21/12/2021).

1.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Da análise do pedido apresentado pela requerente, tem-se que houve a devida comprovação da titularidade do crédito e, também, a efetiva atualização até a data do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, não havendo óbice da Recuperanda quanto ao pleito de inclusão do referido valor na classe I.”.

Portanto, é possível verificar que há expressa concordância da empresa recuperanda com o pedido de habilitação do valor do crédito em favor da credora ANDRÉIA WITT COELHO.

1.3. Conclusão

A divergência de crédito deverá ser **acolhida**, visto que foi devidamente instruída com o comprovante da origem da dívida, bem como com o cálculo atualizado do valor até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim sendo, a credora ANDRÉIA WITT COELHO passa a constar na relação de credores da recuperanda no valor de **R\$ 41.136,71**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 21/12/2021, classificado como trabalhista (classe I).

2. HABILITAÇÃO JORGE ALBERTO PRATES FRANCO

2.1. Breve relatório

Trata-se de pedido de inclusão do valor de R\$ 51.110,50 (cinquenta e um mil, cento e dez reais), na relação de credores da Recuperanda, em favor de Jorge Alberto Franco, na classe I. Sustenta o requerente que a quantia vindicada é oriunda da Reclamatória trabalhista n. 0 000329-93.2014.5.04.0451.

2.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Da análise da documentação apresentada, tem-se que o requerente logrou êxito em comprovar a origem e a titularidade do crédito. Entretanto, na certidão nada consta acerca da data de atualização do crédito, indo de encontro ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05 – requisito imprescindível para fins de inclusão.

Assim sendo, a Recuperanda se manifesta pelo não acolhimento do pedido apresentado por Jorge Alberto Franco.

Registra-se, por fim, que tão logo que providenciada a certidão na forma do artigo supra referido, o credor poderá diligenciar no pedido de habilitação de crédito através de incidente judicial, após a publicação do edital de que trata o art. 7º, parágrafo 2º, da LRF.”.

Verifica-se, portanto, que a recuperanda apresentou resistência ao pedido, especificamente em relação ao valor do crédito, face à ausência de indicação da data de atualização.

2.3. Conclusão

Pela análise da documentação apresentada apelo credor, verifica-se que o credor comprova a origem do crédito, bem como foi possível constatar nos autos da reclamatória trabalhista que o crédito está corretamente atualizado.

Assim, o credor JORGE ALBERTO PRATES FRANCO passa a constar na relação de credores da recuperanda no valor de **R\$ 51.110,50**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 21/12/2021, classificado como trabalhista (classe I).

3. HABILITAÇÃO - BANCO DO BRASIL S.A.

3.1. Breve relatório

Trata-se de habilitação de crédito apresentada pelo Banco do Brasil S/A, no intuito de retificar a relação de credores da Recuperanda, a fim de que passe a constar o crédito R\$ 1.696.653,33 (um milhão, seiscentos e noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), nas classes com garantia real e quirografária, bem como seja excluída a quantia de R\$ 710.852,48 (setecentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) (contrato nº 1.168.997), em decorrência da garantia fiduciária.

3.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Da análise da documentação apresentada, necessário tecer os seguintes apontamentos:

1. Primeiramente, da análise do suposto crédito apresentado pelo Banco do Brasil, perceptível que decorrente dos seguintes títulos: 99/00021-0, 98/00054-3 e 98/00131-0, as quais venceram, respectivamente, em 04/01/1999, 13/08/199 e 26/12/2000.

O Banco do Brasil, por sua vez, não apresentou qualquer informação acerca da execução da referida dívida.

Isso porque, em verdade, tais títulos se encontram há muito prescritos, não havendo qualquer possibilidade de inclusão na relação de credores da Recuperanda.

A anteceder a exposição dos fundamentos que justificam o não acolhimento do pedido do Banco do Brasil, cabe registrar que, para fins de inclusão de crédito na relação de credores da Recuperanda, é imprescindível que o valor vindicado seja líquido, certo e exigível, o que não é o caso.

1.1. Conforme depreende-se da consulta e dos acórdãos anexos, o Banco do Brasil, através dos autos processuais de n. 032/1.03.0007035-3, efetivou a tentativa de executar a Recuperanda, ainda no ano de 2003, sem qualquer êxito, razão pela qual ocorreu, na data de 11/04/2013, a baixa definitiva dos autos e, conseqüentemente, a prescrição intercorrente.

A pretensão executiva relacionada a cédula de crédito bancário se sujeita à prescrição de direito material (quinquenal), na forma do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Nesse sentido o Recurso Especial n. 1.940.996-SP:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, por meio de ação monitória, de dívida representada por cédula de crédito bancário. 3. No caso de a pretensão executiva estar prescrita, ainda é possível que a cobrança do crédito se dê por meio de ações causais, pelo procedimento comum ou monitório, no qual o título de crédito serve apenas como prova (documento probatório) e não mais como título executivo extrajudicial (documento dispositivo). 4. A cédula de crédito bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, tratando-se de dívida certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo

devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Trata-se de dívida líquida constante de instrumento particular, motivo pelo qual a pretensão de sua cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. 5. Na hipótese dos autos, a ação monitória foi proposta dentro do prazo de 5 (cinco) anos, que tem como termo inicial o vencimento da cédula de crédito bancário, não sendo o caso de declarar a prescrição. 6. Recurso especial conhecido e não provido.

Considerando que a Execução foi baixada em 2013, o prazo prescricional se iniciou em 2014, findando-se no ano de 2019, conforme depreende-se do julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO

MANTIDA. No caso concreto, a pretensão executiva relacionada a cédula de crédito bancário sujeita-se à prescrição de direito material que é quinquenal, diante do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, pois envolve dívida líquida de instrumento particular. Considerando que o feito foi suspenso em fevereiro de 2013, a prescrição começaria a correr apenas em fevereiro de 2014, se implementando em fevereiro de 2019. Acontece que houve movimentação processual em 2018, inclusive requerimento de nova suspensão em razão da não localização de bens penhoráveis. Não fosse isso, nos termos do que dispõe o artigo 1.056 do CPC/15, o prazo inicial da prescrição intercorrente é a data da vigência do novo CPC para aqueles processos que se encontravam suspensos na referida data, o qual passou a vigor em 18.03.2016. E essa compreensão está exposta nas razões do IAC citado na fundamentação, o qual vincula as decisões dos tribunais ao entendimento do STJ. O feito, portanto, não permaneceu sem fluxo por período superior ao prazo prescricional, isso desde 2018, com o que não caracteriza a prescrição intercorrente. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 51705812120218217000, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 30-06-2022)

A prescrição intercorrente, que ocorreu no caso dos títulos 99/00021-0, 98/00054-3 e 98/00131-0 e da demanda 032/1.03.0007035-3, é aquela “relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese”.

Operada a prescrição, como no presente caso, ocorre a impossibilidade do exercício de direito de ação e de exigir o objeto contratual, acarretando na inexigibilidade do título, ou seja, a sua intexistência.

Assim sendo, resta caracterizada a prescrição da dívida, sendo inviável a sua inclusão na relação de credores da Recuperanda, visto que não se trata de valor exigível.

1.2. Por conseguinte, tem-se que, através dos autos de n. 032/1.03.0001188-8, a empresa Expresso Vitória procedeu com a distribuição de demanda revisional, tendo por objeto os 03 (três) títulos executivos acima descritos (99/00021-0, 98/00054-3 e 98/00131-0).

Da sentença proferida, foi interposto o recurso de apelação n. 70039602040, o qual foi parcialmente provido, conforme ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CDC. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DO EXCESSO DE PENHORA. DA APLICAÇÃO DO CDC E DOS CONTRATOS DE ADESÃO. Relação consumerista configurada. Presença de consumidor e fornecedor; arts. 2º e 3º da Lei 8009/90. Súmula 297, STJ. Lei protetiva aplicável ao caso concreto. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. Impossibilidade de apreciar cláusulas contratuais sem pedido expresso da parte. Entendimento da Súmula 381 do STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não verificada abusividade dos juros remuneratórios no caso em concreto. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros em período mensal é permitida, mas desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual. Como este não é o caso dos autos, a capitalização deve ser afastada. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Estando contratualmente prevista, a comissão de permanência deve ser aplicada de forma exclusiva para o período de inadimplência, ou seja, não cumulada com juros moratórios, multa ou correção monetária. E é afastada quando não contratada. DO EXCESSO DE PENHORA. Os embargos a execução não são sede de manifestação quanto ao excesso de penhora. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Referida demanda transitou em julgado e foi arquivada definitivamente no ano de 2013. Posterior a isso, a Instituição Financeira sequer procedeu com a liquidação do cálculo para fins de prosseguimento de sua execução.

Ou seja, além do crédito vindicado não ser exigível, em razão da sua prescrição, este sequer é líquido, indo de encontro aos requisitos mínimos para fins de habilitação na relação de credores da Recuperanda.

Nesse sentido a jurisprudência do TJRS:

APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. ACOLHIDA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO DE LUIS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 85 CPC. Preliminar contrarrecursal de ausência de legitimidade recursal do apelante LUIS AURELIO PALMA DE AZEVEDO. Acolhimento.

Considerando que o negócio jurídico que representa o interesse na causa do apelante, terceiro interessado, é nulo de pleno direito, carece ele de legitimidade recursal. Recurso não conhecido. Prescrição reconhecida. Sentença mantida no ponto. Exame de ofício. Habilitação no processo de insolvência que deve ser precedida de título executivo certo, líquido e exigível. Caso em que o pedido de habilitação só veio a ser requerido diretamente nos autos do processo de insolvência, quando já implementados os prazos prescricionais tanto para a execução, como para a ação pelo rito ordinário para a cobrança da nota promissória. Precedentes do STJ, REsp nº 1.323.468/DF e REsp nº 623.605/MG. Recurso do Espólio. Gratuidade Judiciária ao procurador. No presente caso, auferindo o procurador do Espólio renda mensal inferior a 05 (cinco) salários mínimos, presume-se a ausência de condição de pagar as custas judiciais e honorários advocatícios, fazendo jus à concessão da gratuidade judiciária, sem maiores perquirições, nos termos do Enunciado nº 49 do Centro de Estudos do TJRS. Honorários advocatícios no Incidente de Habilitação. Cabimento. Exegese do art. 85 CPC. Caso em que cabível a fixação de honorários advocatícios em favor do procurador do Espólio, diante da litigiosidade instaurada e do princípio da causalidade, bem como observados o trabalho e o zelo profissional exercidos na demanda, e a adequada remuneração do profissional, em atenção aos parâmetros previstos no art. 85 do CPC/2015. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA E NÃO CONHECIDA A APELAÇÃO DE LUIS AURELIO PALMA DE AZEVEDO. RECURSO DO ESPÓLIO PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70074697731, Décima Sétima Câmara Cível -Regime de Exceção, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 27-08-2020)

Assim sendo, ante a iliquidez do crédito, descabida sua habilitação na relação de credores da Recuperanda.

2. Por conseguinte, apenas para fins de registro e em caso de não acolhimento do argumento supra, cabe ressaltar que, no que tange ao Contrato de Confissão e Composição de Dívidas n. 1.168.997, tem-se que, efetivamente, o valor da dívida alcançaria a razão atualizada de R\$ 710.852,48 (setecentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), possuindo cláusula contratual garantida por alienação fiduciária de bens móveis (ônibus interurbano, carroceria marca Comil, modelo Condotiere, ano 1996, modelo 1997, placas IFP 9938, e ônibus interurbano, carroceria marca Comil, ano e modelo 1998, RENAVAN n. 59327260-9).

O contrato foi firmado entre a Recuperanda e a Instituição Financeira ainda no ano de 1999 e não houve qualquer reforço/complementação da garantia. Ocorre que, atualmente, tais veículos – os quais são considerados sucatas – encontram-se avaliados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, conforme laudo de avaliação anexo (itens 359 e 363).

Nos casos em que a integralidade do valor não esteja coberto por garantia fiduciária, o saldo remanescente deve ser mantido na relação de credores do processo de recuperação judicial, conforme dispõe a jurisprudência pacificada e atualizada:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, GARANTIDAS POR NEGÓCIO FIDUCIÁRIO (CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS REFERENTES A APLICAÇÕES FINANCEIRAS, BEM COMO A TÍTULOS E/OU VALORES MOBILIÁRIOS) – VALOR DA GARANTIA EQUIVALENTE A 40% SOBRE O SALDO DO DEVEDOR ATUALIZADO DA OPERAÇÃO GARANTIDA - Decisão agravada que declarou que o crédito do banco credor, excedente ao valor da garantia (60% sobre o saldo devedor), é concursal – Inconformismo do banco credor – Não acolhimento – No caso, se o percentual de 40% do valor do financiamento é que foi dado em garantia, o saldo remanescente (60%) está sem garantia alguma, devendo ser considerado crédito quirografário – Manutenção da decisão que rejeitou a impugnação, nos termos do art. 49, da Lei nº 11.101/2005 - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21116326520218260000 SP 2111632-65.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 28/01/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/01/2022).

Assim sendo, alternativamente e hipoteticamente, caso não reconhecida a prescrição, a iliquidez e a inexigibilidade do título, é o caso de inclusão de R\$ 2.397.505,81 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e um centavos) na relação de credores da Recuperanda, em favor do Banco do Brasil, na classe quirografária, mantendo-se como extraconcursal apenas a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Verifica-se, portanto, que a recuperanda apresentou resistência ao pedido, especificamente em relação à prescrição da pretensão veiculada pela credora.

3.3. Conclusão

Pela análise dos documentos recebidos pelas partes, bem como diante dos argumentos expostos, constata-se que o crédito postulado pela credora decorre das seguintes operações:

- I. Contrato de confissão de dívida nº 99/00021-0 (1168997) – no valor de R\$ 63.000,00 com vencimento em 15/05/2004 – com alienação fiduciária dos veículos (i) ônibus placa IFP9938 e (ii) ônibus renavan nº 59327260-9;
- II. Cédula de Crédito nº 98/00054-3 (1168995) – no valor de R\$ 54.192,79, com vencimento em 15/05/2004 – garantida por hipoteca na matrícula nº 2.911 do Registro de Imóveis de São Jerônimo (RS);
- III. Cédula de Crédito nº 98/00131-0 (1168996) – no valor de R\$ 64.553,28, com vencimento em 15/05/2044 – garantida por hipoteca na matrícula nº 2882 do Registro de Imóveis de São Jerônimo (RS);
- IV. Tarifas de manutenção da conta corrente nº 2066 no valor de R\$ R\$ 85,89

Pela análise dos documentos enviados pela recuperanda, verificou-se que em relação aos contratos nº 99/00021-0, 98/00054-3 e 98/00131-0 foi ajuizada ação revisional de contrato, a qual restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau, ao passo que a devedora interpôs recurso de apelação, que foi dado parcial provimento, nos seguintes termos (70039602040):

“Pelo exposto, dou parcial provimento ao apelo para:

- a) Manter os juros remuneratórios conforme pactuados;*
- b) Vedar a capitalização, em qualquer periodicidade;*
- c) Manter a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, vedando os demais encargos previstos para o período de inadimplência, nos contratos nºs 99/00021-0, 98/00054-3 e 98/00131-0;*
- d) Afastar a cobrança da comissão de permanência, substituindo sua aplicação pelo IGP-M como atualizador monetário, nos demais contratos firmados.”*

Da decisão do Tribunal foi interposto Recurso Especial, que teve negado seguimento, tendo sido interposto Agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado sob o nº AREsp nº 129387. O recurso teve negado provimento, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 10/03/2015.

O processo originário consta como baixado desde 31/05/2016, sem que se tenha notícia de que a credora procedeu na liquidação e cobrança do crédito, dando continuidade na execução.

Sendo assim, esta administração entende que, afóra a questão arguida pela recuperanda no sentido da prescrição da cobrança do crédito, face ao transcurso do lapso temporal entre o julgamento da demanda e a inércia da credora, entende-se que o crédito postulado é ilíquido, tendo em vista que existe decisão judicial que reconheceu a nulidade de cláusulas contratuais dos respectivos contratos de nº 99/00021-0, 98/00054-3 e 98/00131-0.

Já em relação à cobrança de tarifas da conta corrente nº 2066, a parte credora enviou uma tela com as seguintes informações:

- 06.02.2019 Tar Pacote Serviços R\$ 50,00

- 07.01.2019 Tar Pacote Serviços R\$ 35,89

Entende, assim, que os referidos valores são devidos, inclusive por não terem sido objeto de insurgência da recuperanda, devendo serem inscritos no quadro geral de credores.

Posto isto, esta administração se posiciona no sentido de **(i)** rejeitar a pretensão da credora em relação aos contratos de nº 99/00021-0, 98/00054-3 e 98/00131-0, tendo em vista que o crédito postulado se mostra ilíquido; e **(ii)** incluir no quadro geral de credores o valor de **R\$ 85,89** na classe dos credores quirografários.

4. HABILITAÇÃO - BANRISUL

4.1. Breve relatório

Trata-se de habilitação administrativa movida pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, no intuito de incluir a quantia de R\$ 13.191,21 (treze mil, cento e noventa e um reais e vinte e um centavos), oriunda da Cédula de Crédito Bancário n. 4558048, na relação de credores da Recuperanda, na categoria quirografária.

4.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Considerando que comprovada a origem, o valor e a titularidade do crédito, a Recuperanda nada tem a opor quanto ao pleito, sendo o caso de inclusão na relação de credores.”.

Verifica-se, portanto, que a recuperanda não se opõe ao pleito da credora, concordando com a inclusão do crédito.

4.3 Conclusão

Pela análise da documentação apresentada apelo credor, que atende aos requisitos do art. 9º da Lei 11.101/05, bem como face à concordância da recuperanda, o administrador entende pela **inclusão** do crédito para o valor de **R\$ 13.191,21** na classe dos credores quirografários.

5. DIVERGÊNCIA - JURACI RAMOS OLIVEIRA

5.1. Breve relatório

Trata-se de divergência de crédito, em que o Requerente apresentou através do processo de nº 5002316-71.2022.8.21.0032, o qual foi recebido como divergência administrativa, pedido para retificação de seu crédito, o qual foi arrolado na relação de credores pelo montante de R\$ 20.977,38, para que passe a constar o montante devidamente atualizado de R\$ 2.641,91.

Veja-se que o credor apresentou a respectiva Certidão de Crédito emitida pela Justiça do Trabalho, constando o crédito devidamente atualizado. Portanto, veja-se que restou demonstrada a liquidez do crédito do Requerente.

5.2. Conclusão

Pela análise da documentação apresentada apelo credor, bem como diante das informações colhidas, a Administração Judicial **concorda** com o pedido para **alteração do QGC** para que conste o crédito de JURACI RAMOS OLIVEIRA no valor de R\$ 2.641,91, na classe I – trabalhista.

6 - DIVERGÊNCIA - CARLOS ADRIANO FLORES MACIEL, JOÃO RICARDO COUTINHO DA SILVA E LINDOMAR DE ABREU

6.1. Breve relatório

Os Requerentes apresentaram divergência administrativa para alteração de seus créditos. No entanto, além da ausência de documentação essencial nos termos da Lei 11.101/05, observou-se que não há comprovação com relação a liquidez dos referidos créditos.

6.2. Conclusão

Posto isto, a Administração Judicial **mantém** os valores dos créditos de CARLOS ADRIANO FLORES MACIEL, no valor de R\$ 51.314,85, JOAO RICARDO COUTINHO DA SILVA, no valor de R\$ 37.251,55, CARLOS ADRIANO FLORES MACIEL, no valor de R\$ 51.314,85 e LINDOMAR DE ABREU, no valor de R\$ 46.382,01, todos na classe I – trabalhista.

7. DIVERGÊNCIA - ARLINDO GENÉSIO VIEIRA DOS SANTOS

7.1. Breve relatório

Trata-se de divergência de crédito, em que o Requerente pretende a retificação da relação de credores da Recuperanda, no intuito de que seja majorado o crédito inicialmente reconhecido em seu favor, na classe I, de R\$ 66.426,11 (sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e onze centavos), para o montante de R\$ 298.713,65 (duzentos e noventa e oito mil, setecentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), bem como a reserva do crédito das demais parcelas trabalhistas, na razão de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

7.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Da análise da documentação apresentada, tem-se que comprovada a existência de Reclamatória Trabalhista movida pelo Requerente, Arlindo Genésio Vieira dos Santos, a qual foi autuada sob o n. 020520-18.2021.5.04.0451.

Entretanto, o pleito não atende os requisitos legais mínimos para fins de acolhimento.

Primeiramente, o requerente não logrou êxito em trazer memória de cálculo e/ou certidão de habilitação devidamente atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei

11.101/05, o que já seria suficientemente capaz de impossibilitar a retificação postulada.

Outrossim, o valor vindicado, inclusive, se trata de quantia ilíquida, visto que oriundo de Reclamatória Trabalhista onde sequer fora proferida sentença, também indo de encontro ao art. 9º (incisos II e III) da LRF. Para fins de inclusão de créditos na relação de credores da Recuperanda, é imprescindível a apresentação de quantia líquida, certa e exigível – o que não é o caso. Nesse sentido a jurisprudência do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ILÍQUIDO. O crédito que se pretende habilitar no processo de recuperação deve ser liquidado nos autos em que iniciada a contenda, pois incabível que se mova aquela demanda para fins de liquidação de valores reconhecidos em ação diversa. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70085177731, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 02-09- 2021). Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARCIALMENTE ACOLHIDA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. Recurso a que se dá provimento quer porque o cumprimento de sentença recém restou deflagrado, quer porque inexistente concordância das partes a respeito do valor devido. Desse modo, sendo ilíquido o crédito, o feito deve prosseguir até que seja liquidada a condenação, momento em que o credor terá condições de habilitar seu crédito no processo de recuperação judicial da empresa agravante. Agravo de instrumento provido.(Agravo de Instrumento, Nº 70084765692, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 12-02-2021)

Ademais, o valor arrolado pela Recuperanda se trata de quantia provisionada, a qual se entende como incontroversa. Em havendo comprovação de eventuais valores incontroversos pelo Requerente – o que não é o caso – este poderá prosseguir com a inclusão da verba incontroversa mediante reserva, na relação de credores, quando oportuno.

Assim sendo, a Recuperanda se manifesta pelo não acolhimento da divergência apresentada por Arlindo Genésio Vieira.”.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia se instaura em relação à liquidez do crédito postulado pelo requerente.

7.3. Conclusão

Pela análise da documentação apresentada apelo credor, bem como diante das informações colhidas, se constata que a reclamatória trabalhista que tramita sob o nº 0020520-18.2021.5.04.0451 ainda não conta com decisão de mérito.

Ainda, em relação à decisão proferida no Mandado de Segurança, o que se constata é a decisão foi tomada em caráter cautelar no sentido de determinar o bloqueio de bens da empresa recuperanda, o que vai de encontro ao princípio da preservação da empresa.

Entende esta Administração Judicial que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança não pode ser tomada como base para o reconhecimento do crédito em favor do requerente, uma vez que se trata de medida cautelar, ao passo que para a correção do valor a ser inscrito no quadro geral de credores há necessidade de decisão de mérito com trânsito em julgado, reconhecendo o valor líquido a ser relacionado, nos termos do art. 9º, III, da Lei 11.101/05.

Posto isto, a Administração Judicial **mantém** o valor do crédito de ARLINDO GENÉSIO VIEIRA DOS SANTOS no valor de **R\$ 66.426,11**, na classe I – trabalhista.

8. DIVERGÊNCIA - BRADESCO S.A.

8.1. Breve relatório

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco Bradesco S/A, em que vislumbra a instituição financeira a retificação da relação de credores da Recuperanda, onde constatado o crédito de R\$ 682.303,68 (seiscentos e oitenta e dois mil, trezentos e três reais e sessenta e oito centavos) na classe dos credores quirografários.

Inicialmente, postula pela exclusão do crédito oriundo do da Cédula de Crédito Bancário-Conta Garantida-Renovação Automática – PJ227/4699161, uma vez que a cédula se encontra integralmente garantida por cessão fiduciária de títulos de capitalização, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 49, §3º, da Lei 11.101/05.

Quanto ao restante do crédito, oriundo da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo-Capital de Giro 351/4841188, Cédula de Crédito BancárioPTG/4226356, Cédula de Crédito BancárioPTG/4302103, concorda com sua sujeição. Entretanto, apresenta memória atualizada no valor total

de R\$ 528.446,60
(quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos).

8.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Da análise da Cédula de Crédito Bancário-Conta Garantida-Renovação Automática–PJ227/4699161, tem-se que se trata de operação com limite concedido no valor total de R\$ 125.844,63 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

Acerca da garantia, pode-se perceber que consta “Capitalização cessão fiduciária –aplicação financeira Bradesco”, com o valor do contrato integralmente garantido por cessão fiduciária, razão pela qual caracterizada sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Acerca dos demais contratos (Cédula de Crédito Bancário Empréstimo-Capital de Giro 351/4841188, Cédula de Crédito BancárioPTG/4226356, Cédula de Crédito BancárioPTG/4302103), tem-se que comprovada a origem, o valor e a titularidade do crédito, não havendo óbice da recuperanda quanto ao pleito de retificação, no intuito de que passe a constar o valor de R\$528.446,60 (quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), em favor do Banco Bradesco S/A, na classe III.”.

Verifica-se, portanto, que a recuperanda não se opõe ao pleito da credora, concordando, inclusive, com a exclusão do crédito garantido por cessão fiduciária.

8.3. Conclusão

Pela análise da documentação apresentada apelo credor, esta administração constata que em relação à Cédula de Crédito Bancário-Conta Garantida-Renovação Automática – PJ227/4699161, com limite de crédito de R\$ 125.000,00, trata-se de operação garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, conforme consta do item III do referido contrato.

Assim, nos termos da previsão do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05, o crédito decorrente de operação garantida por cessão fiduciária de créditos não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

É o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO
INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS
CREDITÓRIOS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA
RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº
11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA À
GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA.

1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário.

2. "A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art.

66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)" (REsp 1338748/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/06/2016).

3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, encontrando-se o acórdão recorrido em desconformidade com entendimento firmado nesta Corte.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.569.649/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021.)

Em relação ao crédito decorrente das dos demais contratos (Cédula de Crédito Bancário Empréstimo-Capital de Giro 351/4841188, Cédula de Crédito BancárioPTG/4226356, Cédula de Crédito BancárioPTG/4302103), verifica-se que estão sujeitos ao concurso de credores, ao passo que o credor apresentou corretamente o valor devido até a data da distribuição do pedido, razão pela qual deve ser retificado o valor do crédito inscrito no quadro geral de credores.

Assim, esta administração acolhe o pleito da credora para **(i)** excluir o valor relativo à Cédula de Crédito Bancário-Conta Garantida-Renovação Automática – PJ227/4699161, com limite de crédito de R\$ 125.000,00, do concurso de credores e **(ii)** retificar o valor decorrente das dos demais contratos (Cédula de Crédito Bancário Empréstimo-Capital de Giro 351/4841188, Cédula de Crédito BancárioPTG/4226356, Cédula de

Crédito

BancárioPTG/4302103) para **R\$ 528.446,60**, mantendo na classe dos credores quirografários.

9. DIVERGÊNCIA - DETYLINE PRODUTOS E SISTEMAS PARA LIMPEZA

9.1. Breve relatório

A credora Detyline Produtos e Sistemas para Limpeza não apresentou pedidos de habilitação/retificação de créditos. Entretanto, da análise da documentação apresentada, há uma planilha com a relação das notas fiscais em aberto, alcançando o valor total (e originário) de R\$ 13.862,05 (treze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos).

9.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Ao que tudo indica, trata-se de pleito de majoração do valor provisionado pela Recuperanda, visto que o mesmo não se encontrava na forma do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05. Assim sendo, é o caso de acolhimento do a divergência apresentada, no intuito de retificar o crédito de Detyline Produtos e Sistemas para Limpeza para o valor de R\$ 23.751,53 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos)”.

Verifica-se, portanto, que a recuperanda não se opõe ao pleito da credora, concordando com a retificação do valor do crédito.

9.3. Conclusão

Em que pese a credora não tenha apresentado um pedido formal, nos termos do art. 9º da Lei 11.101/05, constata-se que enviou os documentos que comprovam a origem do crédito, bem como procedeu na atualização do valor até a data da distribuição do pedido.

Assim, face à concordância da recuperanda, bem como por medida de cooperação e aproveitamento dos atos, o administrador entende pela retificação do valor do crédito para **R\$ 23.751,53** na classe dos credores ME/EPP.

10. DIVERGÊNCIA - FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA.

10.1. Breve relatório

Trata-se de divergência de crédito, em que vislumbra a Requerente a retificação da relação de credores da Recuperanda, no intuito de que seja majorado o crédito arrolado em R\$ 1.163,05 (um mil, cento e sessenta e três reais e cinco centavos), para R\$ 3.966,93 (três mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos).

Sustenta o requerente que o valor da dívida é oriundo de diversas notas fiscais vencidas entre os meses de abril e junho de 2020.

10.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Da análise da documentação apresentada pelo Requerente, tem-se que, efetivamente, os títulos apresentados encontram-se em aberto, não havendo qualquer óbice da Recuperanda quanto ao pleito, sendo o caso de majoração do crédito na forma pretendida”.

Verifica-se, portanto, que a recuperanda não se opõe ao pleito da credora, concordando com a retificação do valor do crédito.

10.3. Conclusão

Pela análise da documentação apresentada apelo credor, que atende aos requisitos do art. 9º da Lei 11.101/05, bem como face à concordância da recuperanda, o administrador entende pela retificação do crédito para o valor de **R\$ 3.966,93** na classe dos credores quirografários.

11. DIVERGÊNCIA - GRUPO GREENCARD

11.1. Breve relatório

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Greencard, em que vislumbra o credor a majoração do crédito inicialmente arrolado em seu favor, para o montante de R\$ 504.815,09 (quinhentos e quatro mil, oitocentos e quinze reais e nove centavos).

11.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Da análise da integralidade dos documentos apresentados, tem-se que o credor apresenta memória de cálculo fazendo constar a quantia integral de R\$ 545.951,80 (quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos).

Tem-se que a dívida principal corresponde ao montante de R\$ 382.748,37 (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), sendo que o restante segrega-se da seguinte forma: R\$ 12.201,93 (doze mil, duzentos e um reais e noventa e três centavos) (amortizado), R\$ 14.598,21 (quatorze mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos) (custas), R\$ 37.397,01 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e um centavos) (multa contratual), e R\$ 123.410,14 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e dez reais e quatorze centavos) (honorários contratuais e de execução).

Primeiramente, cabe esclarecer que os honorários devem ser vindicados pela própria procuradora da empresa Greencard - o que já ocorreu, mediante pedido de habilitação administrativa de crédito, sendo o caso de desconsideração da verba honorária na presente divergência.

Ademais, em que pese a procuradora não tenha postulado pela inclusão de todas as verbas honorárias, mas tão somente os honorários da execução, segue descabida a realização de habilitação de tais valores em nome de Greencard, visto que, frisa-se, não se trata de parte legítima para tanto.

Acerca das custas, verifica-se que estas já foram adimplidas na Execução de n. 5100460-47.2020.8.21.0001 (evento 06), e não houve qualquer decisão determinando o adimplemento destas pela Recuperanda, sendo descabível a respectiva habilitação em favor da credora.

Por fim, ao aplicarmos a amortização de R\$ 12.201,93 (doze mil, duzentos e um reais e noventa e três centavos) ao cálculo principal de R\$ 382.748,37 (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), alcança-se a quantia de R\$ 370.546,44 (trezentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Assim sendo, a Recuperanda se manifesta pelo parcial acolhimento da divergência de crédito, para fins de retificação da relação de credores, no intuito de que passe a constar o valor de R\$ 370.546,44 (trezentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), em favor de Green Card S/A.”

Verifica-se, portanto, que a recuperanda apresenta resistência ao pedido, postulando pelo acolhimento parcial do pleito.

11.3. Conclusão

Em análise aos documentos enviados, bem como do exposto pela credora, verifica-se que o crédito é oriundo das Notas Fiscais nº 7826 e nº 18735, no valor originário de R\$ 218.009,76. A credora ajuizou execução sob o nº 5100460-47.2020.8.21.0001, razão pela qual postula a retificação do crédito para incluir os valores relativos ao débito principal, custas, honorários contratuais, honorários da execução, multa contratual e juros.

Inicialmente, o administrador entende que as custas processuais são devidas, uma vez que a previsão do art. 5º, II, da Lei 11.101/05 autoriza a inclusão *das “custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor”*. Ademais, verifica-se que na referida execução, foram opostos embargos à execução que foram julgados improcedentes, condenando a devedora ao pagamento das custas processuais, ao passo que a decisão restou confirmada pelo Tribunal em sede de apelação e aguarda julgamento de embargos de declaração.

Quanto aos honorários contratuais e honorários de sucumbência pretendidos, no montante de R\$ 123.410,14 resta flagrante a ilegitimidade da credora pela cobrança de referidas verbas, inclusive, tendo em vista que a procuradora da credora já procedeu no pedido de habilitação das verbas honorárias derivadas desta execução, que já foi objeto de acolhimento no item 1 desta peça.

Em relação ao valor da multa contratual cobrada (10%), verifica-se que há previsão expressa no contrato, conforme cláusula 7.2 do instrumento firmado. Assim, a multa contratual é devida em face do inadimplemento. Por sua vez, os juros são devidos por força da mora.

Posto isto, esta administração judicial entende pelo **parcial acolhimento** da pretensão da credora para retificar o valor do crédito para constar no quadro geral de credores pelo valor de **R\$ 422.541,66**, na classe dos credores quirografários.

12. **DIVERGÊNCIA - MAXTINTAS DISTRIBUIDORA LTDA.**

12.1. **Breve relatório**

Trata-se de divergência de crédito apresentada pela credora, no intuito de ver retificada a relação de credores da Recuperanda, a fim de que seja majorado seu crédito inicialmente arrolado, de R\$ 5.009,75 (cinco mil, nove reais e setenta e cinco centavos).

12.2. **Posição da empresa devedora**

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Da análise da documentação apresentada, tem-se que assiste razão o Requerente, sendo o caso de acolhimento da pretensão apresentada”.

Verifica-se, portanto, que a recuperanda concorda com o pleito da credora.

12.3. **Conclusão**

Pela análise da documentação apresentada apelo credor, que atende aos requisitos do art. 9º da Lei 11.101/05, bem como face à concordância da recuperanda, o administrador entende pela **retificação** do crédito para o valor de **R\$ 7.522,76** na classe dos credores ME/EPP.



PORTO ALEGRE - RS
Av. Carlos Gomes, 700 - 614
Boa Vista - CEP 90480-000



Central de Atendimento
(51) 3331-1111
contato@estevezguarda.com.br



www.estevezguarda.com.br